

1894

N.º 2 - 94
Luanda



Congresso Nacional Decreta:

Artº 1.º É approvedo o tratado de commercio e navegação, assignado em 10 de Outubro de 1891, entre o governo do Brazil e o da Republica do Perui

Artº 2.º É autorisado o Poder Executivo a crear e classificar a alfandega mixta a que se refere o dito tratado.

Paragraphe unico. O governo proverá os lugares da dita alfandega com empregados addidos ás diversas repartições do Ministerio da Fazenda.

Para esta alfandega o governo estabelecerá uma Tabella especial de vencimentos, attentas as condições especiaes da zona por ella servida.

Artº 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Câmara dos Deputados em 5 de Julho de 1894

Dr. Francisco d'Assis Rosa e Silva
Filoto Pires Ferreira
A. Parary de Lyra

CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 253 A — 1893

Redacção para 3ª discussão do projecto n. 253, que approva o tratado de commercio e navegação, assignado em 10 de outubro de 1891 entre o Governo do Brazil e o da Republica do Perú; autorisa a criação e classificação de uma alfandega mixta em Tabatinga, e providencia quanto ao provimento dos respectivos logares.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º E' approvedo o tratado de commercio e navegação, assignado em 10 de outubro de 1891, entre o governo do Brazil e o da Republica do Perú.

Art. 2.º E' autorizado o Poder Executivo a créar e classificar a alfandega mixta, a que se refere o dito tratado.

Parapho unico. O governo proverá os logares da dita alfandega com empregados addidos ás diversas repartições do Ministerio da Fazenda.

Para esta alfandega o governo estabelecerá uma tabella especial de vencimentos, attentas as condições especiaes da zona por ella servida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 1 de setembro de 1893.— *A. Montenegro.*— *Nilo Peçanha.*— *Gonçalves Ramos.*— *José Avelino.*

CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 253 A — 1893

Redacção para 3.^a discussão do projecto n. 233, que approva o tratado de commercio e navegação, assignado em 10 de outubro de 1891 entre o Governo do Brazil e o da Republica do Perú; autorisa a criação e classificação de uma alfandega mixta em Tabatinga, e providencia quanto ao provimento dos respectivos logares.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.^o E' approvedo o tratado de commercio e navegação, assignado em 10 de outubro de 1891, entre o governo do Brazil e o da Republica do Perú.

Art. 2.^o E' autorizado o Poder Executivo a crêar e classificar a alfandega mixta, a que se refere o dito tratado.

Parapho unico. O governo proverá os logares da dita alfandega com empregados addidos ás diversas repartições do Ministerio da Fazenda.

Para esta alfandega o governo estabelecerá uma tabella especial de vencimentos, attentas as condições especiaes da zona por ella servida.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 1 de setembro de 1893.— *A. Montenegro.*— *Nilo Peçanha.*— *Gonçalves Ramos.*— *José Avelino.*

CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 253 A — 1893

Redacção para 3ª discussão do projecto n. 253, que approva o tratado de commercio e navegação, assignado em 10 de outubro de 1891 entre o Governo do Brazil e o da Republica do Perú; autorisa a criação e classificação de uma alfandega mixta em Tabatinga, e providencia quanto ao provimento dos respectivos logares.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º E' approvedo o tratado de commercio e navegação, assignado em 10 de outubro de 1891, entre o governo do Brazil e o da Republica do Perú.

Art. 2.º E' autorizado o Poder Executivo a crear e classificar a alfandega mixta, a que se refere o dito tratado.

Parapho unico. O governo proverá os logares da dita alfandega com empregados addidos ás diversas repartições do Ministerio da Fazenda.

Para esta alfandega o governo estabelecerá uma tabella especial de vencimentos, attentas as condições especiaes da zona por ella servida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 1 de setembro de 1893.— *A. Montenegro.*— *Nilo Peçanha.*— *Gonçalves Ramos.*— *José Avelino.*

CAMARA DOS DEPUTADOS

N. 253 — 1893

Approva o tratado de commercio e navegação assignado em 10 de outubro de 1891 entre o Governo do Brazil e o da Republica do Perú; autorisa a criação e classificação de uma alfandega mixta em Tabatinga, e providência quanto ao provimento dos respectivos logares

Por mensagem de 12 do corrente mez, o Sr. Vice-Presidente da Republica sujeitou á approvação do Congresso Nacional o tratado de commercio e navegação firmado com a Republica do Perú a 10 de outubro de 1891.

A 24 de abril de 1885, o governo peruano denunciou o tratado de commercio e navegação celebrado em 23 de outubro de 1851 com o nosso governo, tratado cujos effeitos já tinham cessado em virtude da convenção fluvial de 22 de outubro de 1858.

Desde muito tempo as importantes relações commerciaes e aduaneiras que existem entre o Brazil e as republicas vizinhas do Perú, Bolivia e Venezuela estão sem um regulamento internacional consentaneo com o espantoso desenvolvimento da futura região banhada pelo Amazonas.

O contrabando nasceu e desenvolveu-se com todo o seu cortejo de depredações e de crimes, tanto mais nocivo quanto elle é por demais facil; dadas as condições especiaes em que se acha aquella parte do territorio brasileiro.

Todas as medidas aduaneiras tomadas no sentido de cohibir ou minorar tão graves abusos, foram e são improficuas, ou antes formam um todo de formalidades sem valor, deante das quaes os agentes fiscaes nada podiam fazer, obrigados a ser testemunhas mudas, ou melhor cooperadoras de um commercio illicito e criminoso.

Estes escandalos se realisavam e ainda se realisam não só no commercio de exportação como no de importação.

Não só das regiões fronteiras são exportados como productos peruanos ou bolivianos, productos brasileiros sem o pagamento de um real de imposto, como tambem, generos estrangeiros furtam-se a este pagamento sob o pretexto de irem em transito para as republicas limitrophes, quando são consumidos no territorio nacional.

Este commercio indecoroso domina com todo o despudor, nos rios Javary, Madeira, Negro e Branco, que pela sua situação especial mais se prestam a elle.

A commissão de diplomacia e tratados, para provar á Camara a importancia deste commercio de transito que se faz no rio Amazonas e seus affluentes, contra todos os principios de direito internacional e com lesão enorme dos nossos interesses fiscaes, apresenta alguns algarismos bem expressivos.

Pelas alfandegas de Belem e Manãos em transito passaram productos nos valores officiaes seguintes:

<i>Importação</i>	
Exercicio 1885—1886.....	3.399:138\$851
» 1886—1887.....	4.002:826\$997
» 1888.....	2.781:153\$568
» 1889.....	2.856:491\$176
Somma.....	13.039:610\$592

<i>Exportação</i>	
Exercicio 1885—1886.....	2.587:950\$845
» 1886—1887.....	2.835:912\$773
» 1888.....	3.103:901\$706
» 1889.....	1.967:812\$873
» 1890.....	5.311:073\$480
Somma.....	15.806:655\$676

Durante o anno de 1892 transitaram pelas estações aduaneiras do estado do Amazonas, livres de direito, generos na importancia de 2.099:286\$070, dos quaes 1.262:687\$580 de origem peruana e o restante de origem boliviana e venezuelana.

A commissão ainda quer mostrar mais á evidencia a grandeza deste commercio illicito, feito a capa dos principios de direito internacional, chamando a attenção sobre a importancia do

commercio do rio Javary, limite entre o Brazil e o Perú.

O commercio de exportação deste rio foi avaliado officialmente em 1892 em..... 2.656:134\$034 e os impostos percebidos pelo estado do Amazonas sobre este commercio ascenderam a 212:540\$719 !

A simples consideração de que basta atravessar o rio com os productos para que elles possam ser exportados pelo territorio brasileiro livres de impostos, é sufficiente para tornar patente o esbulho colossal que soffre a fazenda publica.

Nem sequer este systema commercial traz vantagens para o governo peruano, porquanto o seu erario é tambem lesado, o que prova a diminuta renda de sua alfandega de Iquitos, collocada a grande distancia dos pontos em que se pratica este commercio e a 110 milhas da fronteira brasileira de Tabatinga.

O assumpto que ora occupa a commissão de diplomacia e tratados e para o qual ella chama a attenção da Camara, é de summa transcendencia e affecta uma das mais importantes zonas da União, geralmente mal conhecida.

Algumas cifras convencerão a Camara da importancia deste commercio amazonico, para o qual todos os cuidados dos poderes publicos não são em demasia.

Só pela praça do Pará, este commercio é feito por 75 embarcações a vapor, sommando 16.483 toneladas.

Esta esquadilha percorre as seguintes distancias, fazendo o commercio com as republicas cisandinas:

De Belém a Santo Antonio no Rio.		
Madeira, em direcção á fronteira boliviana.....	2.200 milhas	
De Belém a Iquitos, fronteira peruana.....	2.200	»
De Belem á Maranhão.....	2.600	»
De Iquitos á Jurimaguas....	300	»
De Tabatinga ao Javary brasileiro.....	300	»
De Belem á Santa Isabel, fronteira venezuelana.....	1.623	»
De Belem ao alto Juruá.. . .	3.960	»
De Belem ao alto Purús.....	3.100	»

A navegação além de Manáos é de 11.423 milhas !

Estes vapores, que cruzam esta extensão colossal de aguas navegaveis, transportaram para Belem, no anno de 1892, 13.885.780 kilos de gomma elastica, 3.863.011 kilos de cacão, 59.210 hectolitros de castanha ; sem fallarmos dos mais productos daquellas regiões.

Accrescentemos a estes algarismos mais 4.160.569 kilos de gomma elastica, exportados directamente de Manáos de 1 de julho de

1892, a 30 de junho de 1893 e ainda não se poderá fazer idéa exacta da importancia do commercio amazonico.

No entretanto o que eram essas regiões ha não muitos annos ?

Vastas extensões de terras quasi despovoadas em que, no entretanto, o progresso tem seguido uma marcha bastante accelerada..

O Pará offerece estes dados estatisticos dignos de meditação por parte de todos aquelles que se interessam pelos sagrados interesses da patria:

Valor official dos productos exportados pelo porto do Pará :

1888.....	29.120:595\$740
1889.....	24.388:487\$601
1890.....	32.317:771\$848
1891.....	50.029:212\$994
1892.....	59.772:549\$196

A receita de sua alfandega, apezar de entregue ao estado a renda proveniente dos impostos de exportação subiu á importancia de 10.560:923\$418.

Ainda a commissão colloca deante das vistas da Camara este quadro assaz significativo :

Renda da Alfandega do Pará

Exercicio de 1836—1837.....	130:947\$293
» » 1846—1847.....	526:903\$363
» » 1856—1857.....	1.269:681\$099
» » 1866—1867.....	2.251:822\$052
» » 1876—1877.....	4.205:008\$750
» » 1885—1886.....	8.759:269\$136

As rendas percebidas pelo Thesouro do estado do Pará tambem merecem especial menção, mas a commissão limita-se a citar a dos tres ultimos annos de administração republicana:

1890.....	3.182:347\$044
1891.....	5.576:156\$597
1892.....	8.424:905\$392

Quanto ao estado do Amazonas, os factos não são menos extraordinarios.

Em 1852, quando a comarca do Rio Negro constituiu-se em provincia do Amazonas, sua renda era de 19:006\$465.

Eis a renda estadual no ultimo triennio:

1890.....	2.607:360\$683
1891.....	3.124:954\$177
1892.....	6.426:092\$244

A renda da Alfandega de Manáos no anno de 1892 foi de 2.051:837\$054.

Todos estes eloquentes algarismos, que a commissão traz ao conhecimento da Camara, servem para provar a necessidade indecli-

navel de curar da questão fiscal, das relações entre a Amazonia e as republicas cisandinas.

A' vista dos males occasionados pelo systema fiscal, actualmente posto em pratica no Amazonas, o ministro das relações exteriores, em 1891, procurou dar-lhes remedio effcaz. Das negociações acertadas que então entabou, nasceu o tratado de 10 de outubro, ora sujeito ao *referendum* da Camara.

Este documento diplomatico, vasado nos moldes os mais liberaes, consulta todos os reaes interesses daquella zona do Brazil.

Na clausula 4^a, elle declara livres de qualquer imposto as communicações entre as duas republicas.

Nas clausulas 5^a a 12^a, estabelece o regimen a que ficam sujeitas as mercadorias em transitio pelo Amazonas e dá uteis providencias no sentido de serem acautelados os interesses do fisco brasileiro.

Na clausula 14^a, se estatue a util medida de reciprocidade e total isenção de direitos para os productos nacionaes no territorio das duas partes contractantes.

As clausulas 17^a a 22^a se occupam detalhadamente do regimen a que fica sujeito o commercio do rio Javary limite das duas potencias.

Applicar o regimen commum com todos os seus rigores a esta região, que se acha em condições especialissimas, onde a acção administrativa muito pouco se faz sentir, é um erro de funestas consequencias e medida de impossivel realisacão pratica. Os favores concedidos a este commercio derivam da natureza das cousas e da necessidade absoluta.

As clausulas 24^a a 30^a cream uma alfandega mixta em Tabatinga, mantida pelo governo do Brazil e na qual a intervenção do governo peruano se faça sentir por meio de uma agencia fiscal ou de um interventor consular.

E' obvio que este serviço seja regulado e pago pelo governo brasileiro, principal interessado, sendo certa a defraudação que decorre do contrabando, actualmente em voga naquellas regiões.

Sem a alfandega mixta o tratado ficará sem valor pratico e sem efficacia.

E' por isto que a commissão propõe a creacão immediata desta alfandega. Dadas as precarias condições de vida em Tabatinga, a commissão acha justo que os empregados desta alfandega tenham uma gratificação adicional.

Na clausula 31^a acha-se exarado o compromisso que tomam as duas nações, de prolongarem os seus telegraphos electricos, fazendo

o governo brasileiro o prolongamento de Manaus a Tabatinga e o governo peruano, de Tabatinga a Iquitos, sede da alfandega peruana.

Bem se comprehende que esta clausula não é de realisacão pratica immediata.

As clausulas 34^a e 37^a uniformisam os impostos actualmente cobrados, reduzindo-os a um imposto de tonelagem, na conformidade do que foi recommendado pelo Congresso de Washington.

As vantagens desta medida são de facil comprehensão.

A clausula 38^a refere-se á protecção que as duas partes contractantes, como nações civilisadas, devem aos indios.

O tratado pela clausula 40^a terá duracão cinco annos, a contar da troca das ratificações e continuará a vigorar emquanto qualquer das duas nações não o denunciar, com aviso prévio de 12 mezes.

Como o tratado de 10 de outubro refere-se a materias da privativa competencia do estado do Amazonas, o governo federal sujeitou-o á consideracão do governo desse estado, que pelos seus órgãos constitucionaes o approvou na parte a elle referente, pela lei de 11 de setembro de 1892.

Falta, portanto, que o Congresso Federal, no exercicio de uma de suas mais importantes prerogativas, o approve por sua vez.

A commissão de diplomacia e tratados, profundamente convencida das vantagens do tratado de 10 de outubro de 1891, e julgando que elle merece a approvação da Camara dos Deputados, apresenta o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o E' approvedo o tratado de commercio e navegacão assignado em 10 de outubro de 1891, entre o governo do Brazil e o da Republica do Perú.

Art. 2.^o E' autorizado o Poder Executivo a crear e classificar a alfandega mixta a que se refere o dito tratado.

Paragrapho unico. O governo proverá os logares da dita alfandega com empregados addidos ás diversas repartições do Ministerio da Fazenda e lhes abonará uma gratificação correspondente a 40 % dos vencimentos totaes dos mesmos

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões das commissões da Camara dos Deputados, 22 de agosto de 1893.—A. Montenegro, relator.—Urbano Marcondes.—José Avelino.—Nilo Peçanha.

No 201-9x
Senado
1894
a Secção
X

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações
Exteriores, 21 de agosto de 1894



Communique-se a outra Camara e archive-se.
Em 2 de Agosto de 1894.
J. Pedro



Em nome do Sr. Vice-Presidente da Republica tenho a honra de remetter-vos incluso o autographo, devidamente sancionado, do tratado de commercio e navegação celebrado em 10 de outubro de 1891 entre o Governo do Brasil e o da Republica do Peru.

Saudes e fraternidade.
Cassiano de Vasconcelos

Officiou-se a outra Cam.
em 22 agosto 94

Ao Sr. Joao Pedro Belfort Vieira,
 1.º Secretario do Senado.

1894

N.º 155
Senado
94

Secretaria da Camara dos Deputados



209

65

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1894

As Comissões reunidas de Tribunas e de
Lembres - em 7 de julho de 1894 -
J. B. B.

A fim de ser presente ao Senado
transmitto-vos a inclusa proposi-
ção desta Camara, approvando
o tratado de commercio e na-
vegação de 10 de outubro de 1891,
entre o governo do Brazil e o da Re-
publica do Perui, e autorizando o
Poder Executivo a crear e classifi-
car a alfandega mixta, referen-
te ao mesmo tratado, acompanh-
ado de documentos

Saud e Fraternidade

Fil. Gires Ferreira

Ao Sen. 1.º Secretari do Senado Federal